



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
e-MEC Nº: 201717189		
PARECER CNE/CP Nº: 23/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/8/2022

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.648.047/0001-85.

O presente processo tramita vinculado aos processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, licenciatura (Processo e-MEC nº 201717535), e Pedagogia, licenciatura (Processo e-MEC nº 201717191).

Em 1º de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 450/2021, de lavra do Conselheiro José Barroso Filho, nos seguintes termos:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 11/06/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação

Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145120), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Boa Vista, nº 700, Bairro Boa Vista, Município Timon / MA, CEP 65631430, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,44</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,81</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo eMEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se de 4 para 3, o conceito atribuído ao indicador 5.18 e de 3 para 2, os conceitos atribuídos aos indicadores 5.13 e 5.14.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. (Grifo nosso)

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro 2 atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,28
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,78
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pósgraduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;
V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

[...]

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 26/05/2019 a 30/05/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 145120, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade e que o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente está vencido.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 3/2/2021 e se constatou, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Após a análise do relatório reformado pela CTAA, com base nos conceitos insatisfatórios, foram apontados nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.7. Estudo para implantação de polos EaD.

Justificativa para conceito 2: No PDI (p. 76), subitem 2.7.1 - Do Desenvolvimento Socioeconômico a partir dos Polos de Apoio Presencial, a IES considerou essa informação como estudo para a implantação dos polos EAD. (...), portanto, o estudo apresentado para a implantação dos polos não considera distribuição geográfica, aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a

demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as visitas promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que as informações apensadas no FE não estão totalmente condizentes com a infraestrutura referente aos dois cursos vinculados ao processo de credenciamento EAD, sendo eles: (...) As normas de segurança apresentadas no documento denominado “Normas Gerais de Utilização e Segurança para os Laboratórios Didáticos” não espelham a realidade dos laboratórios, e não foram totalmente identificadas durante a visita. No plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial não há previsão de manutenção dos laboratórios didáticos.

5.13. Estrutura dos polos EaD.

Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, a existência de relatórios descritos referentes ao polos previstos no presente ato de credenciamento. Os relatórios apresentam informações gerais, tais como: localidade, gestores responsáveis e suas qualificações, relação de tutores presenciais, relação do corpo técnico administrativo, relação de equipamentos e suas quantidades, relação de espaços físicos e suas quantidades, laboratório de informática. A relação de laboratórios didáticos específicos apresentou inconsistência com os demais documentos apresentados, em especial, no que se refere aos laboratórios que serão necessários. Não há evidências da existência de modelos tecnológicos e digitais diferenciados aplicados ao processo de ensino e aprendizagem.

Por deliberação do Sub-Colegiado de Avaliação Institucional Externa, o conceito do indicador foi alterado.

E CTAA para essa alteração, apresentou a seguinte Justificativa:

Todavia, entende esta Relatoria, que a alegação da IES não deve prosperar e que, de fato, o conceito deve ser reformado para 2, considerando-se que os avaliadores apontaram a inconsistência entre a relação dos laboratórios didáticos específicos com os demais documentos apensados, o que aponta para a inadequação aos projetos pedagógicos dos cursos vinculados ao processo de credenciamento, como previsto nos critérios de análise do Instrumento de Avaliação, conforme excerto abaixo.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica com evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de uso do software de e-learning Moodle, por meio da empresa CARCASA WEB (CNPJ: 28.648.498/000185). O contrato prevê o acordo de nível de serviço. Um acordo de

nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.

Por deliberação do Sub-Colegiado de Avaliação Institucional Externa, o conceito do indicador foi alterado.

E CTAA para essa alteração, apresentou a seguinte Justificativa:

Da mesma forma, fica clara a necessidade de reforma do conceito atribuído ao indicador 5.14 (Infraestrutura tecnológica) de 3 para 2, conforme requer a SERES/MEC, em seu Recurso de Impugnação, posto que os avaliadores foram explícitos ao apontar a ausência da descrição de como a segurança da informação será garantida, como segue:

Indicador 5.14 - Constatou-se [...] da visita in-loco, [...] documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.(sic)

Embora a IES tenha alegado, em sua Manifestação de Contrarrazão, que:

Já a IES não concordou com o conceito, pois conforme pode-se verificar pelo ANEXO II, há um Plano de contingência e o mesmo foi apresentado à comissão de avaliadores e, portanto, o conceito deveria ser 4, conforme determina o instrumento de avaliação do INEP.

Mesmo assim a IES preferiu não impugnar o relatório, pois isso iria atrasar em muito o processo, mas isso acabou acontecendo de forma equivocada pela SERES. (sic) esta Relatoria entende que não há de prevalecer tal argumentação considerando-se que o momento para que a IES apresentasse impugnação já se encontra encerrado, além do fato de que documentos apresentados junto ao presente processo, que não estejam contidos no PDI apensado anteriormente à visita, não podem ser considerados.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>

<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores ou igual a três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Não atendimento do quesito, o plano de garantia de acessibilidade não consta do presente processo. (grifo nosso)</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, o laudo de segurança predial (certificado de aprovação nº 78218-7BMM) do Corpo de Bombeiros encontra-se vencido. (grifo nosso)</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, a documentação consta do presente processo.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA. (grifo nosso)</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD.</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica.</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA. (grifo nosso)</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201717535</i>	<i>1415629</i>	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201717191</i>	<i>1413938</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifestase pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE RIO PARNAÍBA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
ANEXO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717189

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717535

Mantida Nome: FACULDADE RIO PARNAÍBA

Código da IES: 22753

Endereço da sede: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, CEP: 65631430

Mantenedora Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16983

CNPJ: 28.648.047/0001-85

Curso Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1415629

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas

Carga horária (processo): 3480 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152622, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2020 a 05/12/2020, no endereço: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final

pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. (Grifo nosso)

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 02/12/2020 a 05/12/2020, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 152622, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação. (grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação . (grifo nosso)</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717189, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LICENCIATURA em EDUCAÇÃO FÍSICA

(1415629), da FACULDADE RIO PARNAÍBA por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717189 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201717189.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717191

Mantida Nome: FACULDADE RIO PARNAÍBA

Código da IES: 22753

Endereço da sede: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, CEP: 65631430

Mantenedora Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16983

CNPJ: 28.648.047/0001-85

Curso Denominação: PEDAGOGIA – LICENCIATURA

Código do Curso: 1413938

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2000 vagas

Carga horária (processo): 3240 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 11/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 145121, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Avenida Boa Vista, 700, Boa Vista, Timon/MA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em

cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e conseqüentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 145121, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades. in loco

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação. (grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação . (grifo nosso)</i>

Considerando a análise do Atendimento do quesito, conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201717189, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1413938), da FACULDADE RIO PARNAÍBA por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717189 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores, já apontados anteriormente; com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada; lastreado nas avaliações in loco, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade, assim como à acessibilidade, à saúde e consequentemente comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos à luz dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo. (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do Recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente. Não obstante, a recorrente enviou extenso e exaustivo arrazoado. Deste, realço os seguintes aspectos, *ipsis litteris*:

[...]

RECURSO APRESENTADO AO CONSELHO PLENO A PARTIR DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE/CES)

A partir da Decisão ?Desfavorável? ao processo de Credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba na Modalidade EaD, a IES manifesta-se, por meio desse Recurso, ao Conselho Pleno com o objetivo de que seja avaliado todo o histórico de Avaliação e resultados do processo de Credenciamento, considerando ainda os resultados dos Atos de Autorizativos de cursos vinculados ao referido Ato.

DADOS DO PROCESSO NO CNE:

Nº Parecer: 450/2021

Parecer Relatado em 01/ setembro/2021

Relator: José Barroso Filho

Ao processo de Credenciamento Institucional da Faculdade Rio Parnaíba foram vinculados os seguintes cursos ao protocolo: Licenciatura em Pedagogia e Licenciatura em Educação Física.

Os processos vinculados ao Credenciamento tiveram resultados satisfatórios, a partir da Avaliação In loco externa e atendendo aos Padrões Decisórios, conforme Art 13 Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Os Relatórios dos referidos cursos não foram impugnados seja pela Secretaria de Regulação, seja pela IES.

DADOS DO PROCESSO DE CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

[...]

Nas Considerações Finais do Relatório de Avaliação, a Comissão relatou o seguinte:

DIMENSÃO - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA PEDAGÓGICA

CONCEITO: 3,50

A FARP apresenta no PPC as práticas e o envolvimento da estrutura organizacional em uma proposta de ensino baseado na pesquisa e na extensão, assim como a postura crítica, reflexiva nos processos pedagógicos, uma vez que o desenvolvimento profissional e pessoal encontra-se apoiado por vários segmentos pedagógico e administrativo, consolidado pelo objetivo do curso e o perfil do egresso, contemplado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no desenvolvimento de competências que atenderá as demandas locais e regionais. Constatou-se que a estrutura curricular contempla a flexibilização, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, instrumental e atitudinal, considerando os dispositivos da plataforma, o material didático, a estrutura física, tecnológica e organizacional. A carga horária está compatível com a legislação vigente, ou seja, 3.240 horas e demais dispositivos da matriz curricular.

DIMENSÃO - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

CONCEITO: 3,86

O Curso de Pedagogia em EaD possui um corpo docente qualificado contará com 4 doutores, 5 mestres e 7 especialistas. Do total de tutores (17), 03 são doutores, 05 são mestres e 9 são especialistas, sendo que alguns docentes são tutores também. Este percentual de qualificação acadêmica da equipe pedagógica nos leva a projetar que os mesmos serão capazes de operacionalizar o PPC de Pedagogia, de modo a identificar as dificuldades tecnológicas e de aprendizagem, desenvolver o conteúdo programado por meio dos recursos multimídias, dentro da concepção das metodologias ativas, minimizando e/ou superando com práticas que venha atender a população prevista no projeto, dando ao ênfase ao contexto da modalidade de Educação a Distância, com uma gestão participativa, integrativa e democrática.

Documentos comprovam que as ações da Equipe Multidisciplinar, do NDE, da CPA, dos Colegiados e do corpo docente contribuirão para organizar a política de Educação Superior nos modelos do mundo do trabalho e do mundo da cidadania.

DIMENSÃO – INFRAESTRUTURA

CONCEITO: 3,82

A FARP possui uma infraestrutura sólida capaz de contribuir significativamente com a expansão do Ensino Superior por meio da Educação a Distância.

Em relação ao suporte técnico e instrumental tecnológico a Comissão constatou uma estrutura favorável a EaD, com Estúdio com câmera Canon T51, microfones lapela, Chroma-key, iluminação de led e teleprompter (TP); Ilhas de Edição; Núcleo de logística; Núcleo de Tecnologias de Informação; Núcleos de Apoio ao Estudante; salas de aula, os recursos de multimídias estão disponíveis no TI; afim de produzir materiais atrativos e de qualidade; laboratórios, com um programa de acessibilidade física e comunicacional; biblioteca física e virtual; brinquedoteca; salas de coordenações, salas de professores, ambiente de convivência e blocos destinados a administração.

DADOS DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

[...]

Nas Considerações Finais do relatório a Comissão Relatou o seguinte sobre a análise da IES.

Na organização didático-pedagógica, destacamos as políticas e programas que auxiliam e apoiam os estudantes na empregabilidade, estágios grupos de estudo e iniciação científica, vivências práticas e a potente articulação entre conhecimento e transformação social, por projetos de pesquisa e extensão. As Tecnologias de Informação e Comunicação, AVA e materiais didáticos possibilitam um bom desenvolvimento das competências e habilidades conforme previsto no perfil do egresso. Dentre essas políticas destacam-se, ainda, a orientação psicopedagógico por meio do Programa de Atendimento ao Estudante.

A existência documental é íntegra e um fator de destaque da IES. A estrutura curricular envolve o aluno na formação de professores com alicerces humanos que zelarão pela cultura do movimento, formando o indivíduo de maneira integral com senso crítico, pedagógico e exponencial no exercício de sua profissão e cidadania. Enfatizamos a necessidade de um ajuste que requer celeridade na estrutura curricular e conteúdos curriculares do curso, customizando à DCN mais recente da Educação Física. Um ponto relevante a ser destacado nesta dimensão é o acompanhamento da

Tutoria, através do ?Tutor Anjo?, Trata-se de uma ação que articula questões como: motivação, autonomia, responsabilidade e acompanhamento Na dimensão corpo docente e tutorial, o item a ser valorado diz respeito a experiência, tempo de vínculo ininterrupto na IES e a boa produção técnico científica apresentada.

O aproveitamento dos professores da modalidade presencial no ensino a distância e, também, o docente ser o próprio tutor presencial e à distância é um fator positivo da IES. A expressiva ligação do corpo docente e da mantenedora propõe ações transformadoras na realidade local, regional, permitindo uma relação histórica que permite identificar com mais facilidade as necessidades e aos processos de funcionamento e gestão institucional. É necessário uma capacitação contínua de assimilação e familiarização com as metodologias voltadas a atuação em Educação a Distância. A infraestrutura da sede e dos polos no tocante às necessidades do curso, devem ser algo de constante readequação, pensando na manutenção da qualidade da oferta.

*O resultado satisfatório, assim a recomendação do funcionamento dos cursos protocolados em Ato de Credenciamento pela FARP, por parte da Comissão de Avaliação, foi confirmado pela SERES no Parecer Final do Ato de Credenciamento: **?Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados?.***

Destaca-se aqui os seguintes indicadores 1.16 e 1.17 do Instrumento de Avaliação de Curso que devem doravante sustentar a argumentação central desse recurso a inconsistência do Parecer Final da SERES e do Resultado da Análise da CTAA.

De acordo com o Relatório de Avaliação, que ocorreu do dia 17/02/2019 a 20/02/2019, da Comissão do curso de Licenciatura em Pedagogia, a Comissão teve seguinte percepção:

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 3:Conforme PPC página 137 preconiza que os recursos tecnológicos no processo ensino e aprendizagem "... serão implementadas de acordo com as necessidades do curso". Assim como no discurso proferido pela equipe pedagógica, possibilitou avaliar as TICs no processo ensino-aprendizagem com o indicador "3" ao perceber que a infraestrutura está disposta no AVA. Destarte a Comissão não obteve segurança para afirmar que o estudante terá acesso aos materiais ou recursos didáticos ininterruptamente

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 3:A Comissão constatou in loco que o AVA atende as expectativas do Projeto Pedagógico do Curso Pedagogia em EaD e corresponde as necessidades da formação do pedagogo (a). Utiliza como Ambiente Virtual de Aprendizagem, o Moodle, utilizando videos, documentos digitais , fóruns, atividades e tarefas assíncronas (material de leitura, link, videoaulas) e síncronas (chat e videoconferências). Bem como o servidor Streaming Vimeo (5 TB de armazenamento contratado). Porém a Comissão não identificou nos documentos e nas reuniões nenhuma sinalização para avaliações periódicas como prática qualitativa no processo de melhorias a sistematização. (sic)

De acordo com o Relatório de Avaliação, que ocorreu do 02/12/2020 a 05/12/2020, da Comissão do curso de Licenciatura em Educação Física, a Comissão teve seguinte percepção:

1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 4: Em linhas gerais, o curso utilizará as tecnologias de informação e comunicação para auxiliar no processo ensino-aprendizagem, facilitando a comunicação e interação entre os docentes e discentes. Registros feitos nas reuniões com docente apontam o uso de ferramentas virtuais, como: WhatsApp, e-mail e uso do software de gerenciamento acadêmico ?CERBRUM? adotado pela IES, como sistema acadêmico. São disponibilizados na biblioteca e nos laboratórios de informática, computadores com acesso à internet e pacotes de aplicativos para uso dos discentes. A biblioteca permite acesso online ao acervo, solicitar empréstimo, reservar ou renovar livros, sem necessidade de deslocamento ao espaço físico da mesma. Podendo ainda deslocar os livros físicos para os Polos mediante solicitação dos discentes. O acesso à internet pode ser feito nas áreas da IES, pelas redes sem fio. Contudo, nenhuma evidência de experiências diferentes das já conhecidas foi apresentada.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 5: Conforme visita ao setor de Ensino à distância, e em reunião com coordenadora do setor, ficou esclarecido toda logística e funcionamento do sistema AVA, como foi confeccionado e produzido material e de que forma fica disponível no ambiente de aprendizagem par aos estudantes. Todo material organizado por professores conteudista que são da própria instituição e que juntamente com os tutores irão desenvolver juntamente com os estudantes, várias atividades que favoreçam a aprendizagem. Para que a aprendizagem dos estudantes tenha uma qualidade esperada, o estudante terá acesso ao material didático de forma física e online; todo acervo da biblioteca online, bem como empréstimo de livros físico entregue nos polos; encontros quinzenais com orientações dos tutores nos pólios; tutoria à distância com professores especializados nos conteúdos; provas presenciais, participação em atividades pelo AVA; bem como acesso pelo email com todos os envolvidos no processo. O material didático bem como as metodologias, serão avaliadas cada 18 meses. Também será disponibilizado no sistema vídeo aulas, gravadas pelos professores. Será feito pela coordenação dos polos encontros semestrais com os tutores, acompanhamento em relação a suas funções e primado pelo perfil de Profissional da área do conhecimento. Todas as atividades realizadas serão sempre avaliadas para garantir a qualidade no processo de aprendizagem. (sic)

Nota-se que as Justificativas desses Indicadores, de Avaliações realizadas em momentos diferentes, representam uma evolução da IES na infraestrutura de seus recursos destinados aos cursos, tanto na infraestrutura física, quando pedagógica. Essa premissa de buscar sempre melhorias para a oferta de seus cursos faz parte da Gênese da FARP, uma vez que a mesma é uma mantida dentre outras de um grupo de empreendedores da educação, e que tem compreensão de como essas Avaliações Externas, cumprindo seu objetivo formativo, devem servir de motivação administrativa para ter ações mais assertivas.

Sobre o histórico da Avaliação Ato de Credenciamento Institucional, a IES precisa aqui destacar aos Srs Conselheiros, as inconsistências de dados esboçados em

relatórios, impugnação e recurso sob a responsabilidade de cada ator em sua fase fluxo processual.

No Relatório de Avaliação In loco a Comissão apresenta a seguinte Justificativa para o Indicador 5.7, Conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as visitas promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que as informações apensadas no FE não estão totalmente condizentes com a infraestrutura referente aos dois cursos vinculados ao processo de credenciamento EAD, sendo eles: Licenciatura em Pedagógica e Educação Física. Não foram visitados os seguintes laboratórios: Laboratório de Desenho Técnico; Laboratório de Desenho Técnico Informatizado; Laboratório de Conforto Ambiental, Biomecânica e Avaliação Física e Laboratório de Materiais de Construção. Foram identificados os seguintes laboratórios: Anatomia, Bases Biológicas, Fisiologia Humana/Cinesiologia, Quadras e Campo Society, diferentemente, dos itens informados no FE. Os ambientes estão devidamente suportados por rede elétrica, com ar condicionado e com acessibilidade. As normas de segurança apresentadas no documento denominado ?Normas Gerais de Utilização e Segurança para os Laboratórios Didáticos? não espelham a realidade dos laboratórios, e não foram totalmente identificadas durante a visita. No plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial não há previsão de manutenção dos laboratórios didáticos. (sic)

ARGUMENTAÇÃO DA IES

A FARP apresentou à Comissão de Avaliação os Laboratórios para os cursos que foram protocolados vinculados ao Ato de Credenciamento (Pedagogia e Educação Física); os Laboratórios referidos serão utilizados pelo curso de Educação Física como instrumento da relação ensino-aprendizagem para a formação do egresso, conforme proposta pedagógica. A Comissão, mais uma vez equivocou-se em não mencionar a Brinquedoteca, que também faz parte da infraestrutura pedagógica dos cursos da FARP; essa afirmação é possível verificar no Relatório da Comissão do curso de pedagogia, a qual relatou o seguinte:

DIMENSÃO – INFRAESTRUTURA

CONCEITO: 3,82

A FARP possui uma infraestrutura sólida capaz de contribuir significativamente com a expansão do Ensino Superior por meio da Educação a Distância .

Em relação ao suporte técnico e instrumental tecnológico a Comissão constatou uma estrutura favorável a EaD, com Estúdio com câmera Canon T51, microfones lapela, Chroma-key, iluminação de led e teleprompter (TP); Ilhas de Edição; Núcleo de logística; Núcleo de Tecnologias de Informação; Núcleos de Apoio ao Estudante; salas de aula, os recursos de multimídias estão disponíveis no TI; afim de produzir materiais atrativos e de qualidade; laboratórios, com um programa de acessibilidade física e comunicacional; biblioteca física e virtual; brinquedoteca; salas de coordenações, salas de professores, ambiente de convivência e blocos destinados a administração.

Os laboratórios citados pela Comissão que não foram apresentados durante a visita in loco, são laboratórios de cursos da vigência desse PDI, mas não estão presentes nos PPC?s dos cursos vinculados a esse Ato de Credenciamento.

Nessa mesma pauta, a IES trata de dois equívocos da Comissão, e solicita os Srs a sua avaliação. Ao Justificar que os laboratórios evidenciados na visita in loco à IES não estarem em conformidade com o Formulário Eletrônico, a Comissão não cita

a Brinquedoteca, a qual foi apresentada in loco e está presente no FE (ANEXO I-PRINT DO FE); ressalta-se ainda que a base para a Avaliação In loco é o documento norteador da Avaliação Externa de Credenciamento: PDI; o PDI pode ser atualizado após o preenchimento do Formulário Eletrônico e apensado ao e-MEC até 10 (dez) dias antes da visita in loco, conforme Art 3º da Instrução Normativa nº 4, de 29 de novembro De 2018. Dessa forma, não há ou não deve haver punição quanto esse tema do presente indicador à IES, uma vez que o que efetivamente realizado segue as instruções da legislação educacional. Aos Srs, solicitamos ainda a análise dos cursos a serem implantados no período de vigência do Plano de Desenvolvimento Institucional da FARP (ANEXO II), de acordo com o registro na subseção 3.2 ?Cursos a serem implantados? (págs 97-98), são os cursos:

CURSO	VAGAS ANUAIS	MODALIDADE	TURNO
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>100</i>	<i>EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>História</i>	<i>100</i>	<i>EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>Letras</i>	<i>100</i>	<i>EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>Engenharia Civil</i>	<i>100</i>	<i>EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>Logística</i>	<i>100</i>	<i>EaD</i>	<i>NSA</i>

Nota-se que o curso de Engenharia Civil está entre os cursos a serem ofertados na vigência desse PDI, o que justifica a presença dos ?Laboratórios de Desenho Técnico; Laboratório de Desenho Técnico Informatizado; Laboratório de Conforto Ambiental? no planejamento da IES.

*É preciso ressaltar nesse momento que a Comissão não Justificou devidamente o Conceito 2 atribuído ao Indicador; de acordo com o Instrumento de Avaliação, para o Indicador 5.7 foi estabelecido para o Conceito 2 os seguintes critérios de análise: **Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades;** não ficou claro o alinhamento da Justificativa da Comissão com o que espera nos citados Conceito e Indicador. No entanto se os Laboratórios apresentados estão em consonância com os PPC dos cursos, seguidos das Normas de Uso dos Laboratórios (ANEXO III) que foram disponibilizadas e o Plano de avaliação periódica da infraestrutura física e manutenção patrimonial (ANEXO IV) a nota do Indicador deveria ter sido alterada de 2 para Conceito 4, conforme critérios de análise: **Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.***

A CTAA em seu Parecer (ANEXO IV), sobre o Relatório de Avaliação, após da impugnação da SERES não mencionou esse equívoco da Comissão.

A CTAA alterou os indicadores abaixo em seu Parecer:

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA

5.13. Estrutura dos polos EaD

5.14. Infraestrutura tecnológica

Seguindo a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

- III - infraestrutura tecnológica;*
- IV - infraestrutura de execução e suporte;*
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e*
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Dessa forma, os Indicadores citados pela CTAA e sofreram alteração de seus Conceitos estão presentes entre os Indicadores dos Padrões Decisórios, o que resultou no Indeferimento do Ato de Credenciamento pela SERES.

Com o objetivo de uma reanálise dos resultados desses indicadores, solicito aos Srs Conselheiros que considerem o que se segue.

PARECER DOS AVALIADORES NO RELATÓRIO

5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição. 3

Justificativa para conceito 3: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e- Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, a existência de relatórios descritos referentes ao polos previstos no presente ato de credenciamento. Os relatórios apresentam informações gerais, tais como: localidade, gestores responsáveis e suas qualificações, relação de tutores presenciais, relação do corpo técnico administrativo, relação de equipamentos e suas quantidades, relação de espaços físicos e suas quantidades, laboratório de informática. A relação de laboratórios didáticos específicos apresentou inconsistência com os demais documentos apresentados, em especial, no que se refere aos laboratórios que serão necessários. Não há evidências da existência de modelos tecnológicos e digitais diferenciados aplicados ao processo de ensino e aprendizagem. (sic)

ARGUMENTAÇÃO DA IES

Inicialmente retomamos ao tema dos laboratórios citado na análise do indicador anterior; na presente Justificativa a Comissão faz a seguinte referência aos Laboratórios: ?A relação de laboratórios didáticos específicos apresentou inconsistência com os demais documentos apresentados, em especial, no que se refere aos laboratórios que serão necessários?; esse relato não expressa a realidade, uma vez que a Comissão não avaliou os cursos que a Instituição estruturou para a oferta dos cursos protocolados vinculados aos Ato de Credenciamento (Lic em Pedagogia e Lic em Educação Física). Essa afirmação não pode afetar o resultado do Conceito do Indicador por não estar alinhado com a proposta dos cursos em oferta; destaca-se ainda que a Comissão, como é um comum nesses processos, tinha á sua disposição os PPCs dos cursos a serem implantados no Credenciamento da IES.

Sobre os Critérios de Análise dos Conceitos do presente Indicador, tem-se que no Conceito 3 foi estabelecido: A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, viabiliza a realização das atividades presenciais, apresenta acessibilidade e é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados.

Como pode ser constatado pelos Srs Conselheiros, é que não há, mais uma vez, alinhamento entre Critérios de Análise e Justificativa dos Avaliadores.

Para a definição de Estrutura dos Polos, a FARP em consonância com a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em

conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no Art. 5º esclarece-se que ?As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES?. Nos parágrafos 1º e 2º, a Portaria estabelece o seguinte:

§ 1º A avaliação in loco no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

Em conformidade com a Portaria nº 11 de junho/2017 a IES concentrou a visita in loco, como parte do processo avaliativo aplicado pelo INEP, na Sede; assim como pode ser verificado no decorrer do relatório de Avaliação, toda a infraestrutura física foi apresentada a Comissão. Muito embora a IES ainda não tenha polos implantados, seguindo o previsto na citada Portaria, apresenta, por meio de seus documentos PDI, PPC dos cursos e último documento denominado de ?Normas para organização e funcionamento de polos de Apoio Presencial? (ANEXO V), foram demonstradas as Avaliadores evidências de um planejamento consistente ao processo de implantação dos polos. Destaca-se aqui que as Normas para organização e funcionamento de polos de Apoio Presencial, não foram citadas pela Comissão no Relatório de Avaliação.

Por meio da visita in loco, das reuniões realizadas com o corpo docente, técnico administrativo e, dirigentes da IES foram feitos relatos que a Comissão de Avaliação deveria ter interpretados como mais evidências que permitem a compreensão de uma preocupação, que é o desenvolvimento da estrutura física e tecnológica propostas; da mesma forma da projeção de pessoal, que permitirá a execução das atividades previstas no PDI e PPC, tão logo permitirão o desenvolvimento de atividades presenciais.

A partir de uma articulação que deve ser considerada pela apresentação in loco da estrutura da IES e os documentos apresentados sobre os polos, deve constatar um conjunto de premissas, políticas, itens e metas que redundam na construção de um espaço que tenha acessibilidade, interação entre integrantes da comunidade tanto acadêmica como externa. Há todo um plano de tutoria diversificada considerando o modelo de ensino, mostrando um preparo prévio para atender a demanda de polos, incluindo nesse projeto o ?Tutor Anjo? como um diferencial da proposta pedagógica da IES, pois retrata uma ação que articula questões como: motivação, autonomia, responsabilidade e acompanhamento.

Ao retomar o Instrumento de Avaliação, pode-se Identificar que no Conceito 5 desse Indicador, os Critérios atribuídos são: A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, viabiliza a realização das atividades presenciais, apresenta acessibilidade, é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados, propicia interação entre docentes, tutores e discentes e possui modelos tecnológicos e digitais aplicados aos processos de ensino e aprendizagem e diferenciais inovadores.

Assim, como os Srs Conselheiros podem verificar o Conceito 5 seria o que está articulado com a proposta da FARP, diferente que do Justificou a Comissão.

PARECER DOS AVALIADORES NO RELATÓRIO

5.14. Infraestrutura tecnológica. 3

Justificativa para conceito 3: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica com evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de uso do software de e-learning Moodle, por meio da empresa CARCASA WEB (CNPJ: 28.648.498/0001-85). O contrato prevê o acordo de nível de serviço. Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.

ARGUMENTAÇÃO DA IES

A Ies já declarou durante a contra-razão da impugnação do relatório à SERES que não concordava com o Conceito atribuído pela Comissão, mantém tão decisão, pois tão logo os documentos pertinentes à estrutura tecnológica da IEs foram disponibilizados aos avaliadores, dentre eles o Plano de Contingência (ANEXO VI); a CTAA em seu Parecer relata que esse documento não pode ser considerado pela Comissão, pelo motivo que não havia sido apresentado à Comissão na Avaliação In loco, o que não procede, pois esse documento foi disponibilizado, da mesma forma que há menção do mesmo no PDI.

*A CTAA não deixou esclarecido o motivo da alteração da Conceito de 3 para 2, apenas relata sobre o plano de contingência; e, ressalta ainda no mesmo tema a CTAA faz menção ao Indicador **5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação**, assim a IES solicita aos Srs Conselheiros a avaliação dessa alteração de Conceito, 3 para 2, sem um razoável ou qualquer Justificativa prejudicando, no final, o Ato de Credenciamento da IES. Retomo que o Conceito do Indicador deveria ser 4 e não 3, pois o Plano de Contingência foi disponibilizado à Comissão.*

PARECER DOS AVALIADORES NO RELATÓRIO

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Justificativa para conceito 4: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, a existência de um contrato de locação de serviços de e-learning para uso AVA, denominado ?Moodle?, que atende em diferentes perspectivas a instituição no que se refere ao processo de mediação alunos/docente. É uma solução terceirizada. O AVA apresentado como solução permite a integração entre discentes, docentes e tutores por meio de algumas ferramentas disponíveis no próprio ambiente, tais como, chat e

fórum de discussão. Não foi possível identificar integração do AVA com o sistema acadêmico atual (Cerbrum). Foi possível constatar que o AVA preterido permite integrações com outros sistemas. Não há evidências que o uso do AVA nos termos previstos e apresentados tenha alguma proposição inovadora.

ARGUMENTAÇÃO DA IES

Sobre esse Indicador a IES solicita a atenção dos Srs conselheiros para os seguintes elementos. O AVA disponibilizado para a desenvolvimento das aulas EaD apresente recursos de acessibilidade comunicacional e interacional que a Comissão não identificou, ou somente não citou no Relatório; também há um programa de proteção de informações devido a Integração dos sistemas.

Sobre a Integração do AVA, não apenas ele pode integrar, como ele já está integrado; o AVA está inserido dentro da Plataforma do Cerbrum (ambiente acadêmico citado pela comissão), dessa forma o Conceito do Indicador deve se manter 4, diferente do que relatou a CTAA, dessa vez motivada pelo equívoco na Justificativa dos Avaliadores.

CONSIDERAÇÕES GERAIS DA IES

Uma vez expostas aqui as argumentações que citam momentos diferentes de contradições e outros desafios que levaram a um prejuízo para o resultado da Avaliação, conseqüentemente para o processo, a Faculdade Rio Parnaíba, em seu Credenciamento na Modalidade EaD, solicita aos Srs Conselheiros o reexame desse resultado que a IES possa evidenciar movidos pelo relatório da Comissão.

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho Pleno (CP) a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), emanada pelo Parecer CNE/CES nº 355/2021.

Considerações da Relatora

Inicialmente friso que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE), submete-se ao Conselho Pleno recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, após analisar meticulosidade as circunstâncias de fato e de direito que compõem a matéria, sobretudo o parecer exarado pelo Conselheiro José Barroso Filho, estou convencida de que o presente recurso merece ser provido.

Em que pese o Conselheiro José Barroso Filho ter seguido a sugestão da SERES e, assim, se posicionado pelo indeferimento do pleito, penso que o parâmetro de análise decisória seguido pelo eminente relator destoa do padrão que a própria Câmara de Educação Superior tem adotado em situações análogas.

Com efeito, a norma seguida para a tomada de decisão foi a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em consonância com a posição da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Em contrapartida, é cediço que em casos que envolvem processos protocolados até dezembro de 2017, sejam eles na modalidade presencial ou a distância, a Câmara de Educação Superior (CES) tem seguido o comando da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, a despeito do entendimento contrário da própria SERES, mormente sublinhamos acima. Desta forma, penso que ao afastar os critérios esculpados na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 ao caso concreto, a Câmara de Educação

Superior age de modo contraditório. Nesta perspectiva, vislumbro a ocorrência de erro de direito, haja vista a utilização de padrão decisório distinto àquele fixado como adequado pela própria Câmara de Educação Superior desde 2019.

Nesta esteira, ao utilizarmos a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 como paradigma, podemos objetivamente aferir que a Instituição de Educação Superior (IES) atende com louvor às exigências da norma, *in verbis*:

[...]

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Por conseguinte, pedindo vênias ao Conselheiro José Barroso Filho e aos demais pares da Câmara de Educação Superior, que legitimamente seguiram o parecer do Relator, penso que a decisão daquele Colegiado deve ser revista e, ato contínuo, reformada, sob pena de admitirmos conviver com a insegurança jurídica. Ademais, faço questão de frisar que as fragilidades apontadas pela SERES não são de natureza estrutural ou tecnológica. Ora, tanto a IES quanto os cursos superiores vinculados foram avaliados com índices robustos de qualidade, inclusive em aspectos inerentes à infraestrutura tecnológica.

Dito isto, depreende-se que o outro motivo determinante para a decisão da CES vem sacramentada na ausência dos Laudos de Acessibilidade e de segurança predial. A despeito da recorrente ter permanecido silente sobre este aspecto, a carência de tais documentos não tem sido encarada como óbice para o prosseguimento dos processos regulatórios.

De fato, a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por intermédio do Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2097827), já

consolidou este entendimento. Ao vasculharmos processos que tiveram instrução processual recente, podemos extrair o seguinte arrazoado por parte da SERES:

[...]

*O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2097827) ressalta a necessidade de **compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público**, nos seguintes termos: (Grifo nosso)*

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. (Grifo nosso)

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a IES não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a eventual emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente... (Grifo nosso)

Neste bojo, a mim não restam dúvidas quanto à possibilidade de sanear a falta dos laudos ao fim do trâmite processual, condicionando-se a publicação do ato autorizativo à entrega do aludido documento.

Face ao exposto acima, e diante dos evidentes erros de direito na fase de Parecer final da SERES e da incongruência do padrão decisório aplicado ao caso na oportunidade de deliberação da Câmara de Educação Superior, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo

de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente